RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.906 - PR (2015/0020113-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	ARNALDO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA - PR039786
		SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA E OUTRO(S) - PR036642

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de Ação Rescisória, assim ementado (fls. 244/245e):

> ***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. MARCO A SER CONSIDERADO PARA AFERIÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA MATÉRIA (SÚMULA 343 DO STF). AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.***
>
> *1. Submetida à instância superior, pela interposição de recurso, a apreciação da causa, opera-se, com o novo julgamento, o efeito substitutivo de que trata o art. 512 do CPC, nos limites da devolução.*
>
> *2. Ausente impugnação no momento oportuno quanto à necessidade de produção de prova pericial, e substituída a sentença pela manifestação do Tribunal, preclusa está a matéria. Na hipótese, operou-se a preclusão temporal, não havendo falar inclusive em cerceamento de defesa, já que não houve insurgência do demandante, na forma dos arts. 513 e seguintes do CPC.*
>
> *3. Os princípios do prejuízo, da preclusão e da finalidade recomendam sejam reputadas sanadas eventuais falhas do pronunciamento do Julgador a quo pela atuação do Tribunal, mercê da falta de tempestivo questionamento.*
>
> *4. Assim, operados o efeito substitutivo e a preclusão, não pode prosperar a rescisória que pretende a desconstituição do acórdão em razão da alegada mácula verificada na decisão de primeiro grau.*
>
> *5. Para fins de verificação da tempestividade da rescisória, o prazo decadencial deve ser contado a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, não se cogitando de diferenciação entre os capítulos.*

6. Já para fins de aferição da existência ou não de controvérsia acerca do tema, deve ser considerada a data em que proferida a efetiva decisão que se pretende rescindir.
7. Assim, buscando-se a rescisão em relação a questão que foi decidida apenas na sentença, porque as instâncias superiores não foram instadas a sobre ela se manifestar, a existência ou não de controvérsia acerca da interpretação do dispositivo alegadamente violado deve ser feita à luz da situação existente na data da sua prolação, não se justificando a utilização do marco representado pelo acórdão (pois este nada decidiu), ou muito menos pelo trânsito em julgado, porque este último se presta apenas para verificação da tempestividade da ação.
8. Tratando-se a questão concernente à adoção do fator de conversão 1,2 para os períodos anteriores a 08/12/1991 de matéria que integra o contencioso infraconstitucional, e que era controvertida à época da prolação da sentença, incide o teor da Súmula 343/STF, pois a sentença foi proferida quando a matéria não estava ainda pacificada no STJ.
9. Desde novembro de 2009 pelo menos a 6a Turma do STJ aderiu à nova orientação da 5a Turma da mesma Corte (ratificada pela 3a Seção no do julgamento, em 23/03/2011, do RESP representativo da controvérsia 1.151.363 - MG, Relator o Ministro Jorge Mussi), admitindo a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. Tendo a sentença, proferida em dezembro de 2009, destoado desse entendimento, deve ser rescindida no ponto.
10. Procedência parcial da rescisória (destaque meu).

Opostos embargos de declaração pelas partes (fls. 248/259e e 260/267e), foram providos (fls. 301/310e):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO APÓS A DER.
1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. Não ocorrendo qualquer uma das hipóteses, descabe o manejo do recurso em apreço.
2. Conforme precedente da 3a Seção, é possível considerar determinado tempo de serviço ou contribuição, ou ainda outro fato ocorrido entre o requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresso pedido na petição inicial (AÇÃO RESCISÓRIA N° 2009.04.00.034924-3, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 09/10/2012).
3. Embargos de declaração aos quais se dá provimento para que seja determinado o cômputo do tempo de serviço/contribuição comprovado até a data anterior ao ajuizamento da ação e, em consequência, deferido

o pedido de concessão da aposentadoria especial, uma vez que cumpridos pela parte autora o tempo mínimo de 25 anos e a carência correspondente.

Opostos novos embargos de declaração pelo INSS, foram rejeitados (fls. 320/329e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República zaponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil - desde 2009 já havia posicionamento favorável no STJ à conversão de tempo de serviço especial para comum a partir de maio de 1998, logo no momento da prolação da sentença não havia mais divergência jurisprudencial ;

II. Art. 485, V, do Código de Processo Civil - somente ofensa literal a dispositivo de lei permiti a rescisão do jugado;

III. Art. 535 do Código de Processo Civil – omissão quanto "(...) afastamento de entendimento sumulado consolidado, bem como ao deferimento de benefício previdenciário indevido, através da reafirmação da data de inicio do beneficio para data posterior ao indeferimento administrativa, bem como quanto ao inicio dos efeitos financeiros da condenação, o que indicaria, por si só, dada a abrangência das questões, que a decisão mereceria o devido aclaramento." (fl. 337e);

IV. Arts. 48 e 54, da Lei n. 8.213/91 - impossibilidade de fixação da DIB em data posterior ao requerimento administrativo, porquanto em tal momento ausente tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício; e

V. Arts. 41-S, § 5º, da Lei n. 8.213/91 e 174 do Decreto n. 3.048/1999 - apenas com o ajuizamento da presente ação é que restou incontroverso o pedido de benefício com a inclusão de tempo de serviço especial.

Com contrarrazões (fls. 406/410e), o recurso foi admitido (fl. 425e).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 437/441e, destaca, em preliminar, não haver ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, e, mérito, opina pelo não provimento do recurso especial.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.***
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*
> *(...)*
> (AgRg no REsp 1.450.797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)
>
> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL***

IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta a aplicação da Súmula n. 343/STF, sendo tal alegação inidônea a infirmar os fundamentos adotados pela Corte de origem, quais sejam, "Tendo a sentença sido proferida em dezembro de 2009, quando as duas Turmas da 3a Seção do Superior Tribunal de Justiça (à época competentes para julgar a matéria previdenciária) já tinham entendimento uniforme sobre a matéria, deve prosperar a rescisória no ponto.", porquanto ausente comando suficiente nos dispositivos apontados para alterar a mencionada conclusão, razão pela qual o recurso não merece prosperar nesse ponto.

Com efeito, incide, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO

FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.
(...)
2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contem comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. SÚMULAS 282, 284, 356/STF E 7/STJ.
(...)
3. O fato de constar na Lei de Licitações a previsão de empreitada integral não infirma, de plano, os dizeres do acórdão no sentido de que não há empecilho à inclusão do fornecimento de imóvel. O conteúdo dos dispositivos mencionados no Especial não tem comando suficiente para alterar o acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Em relação ao índice de reajuste utilizado e à caracterização do ato ímprobo, o acórdão se amparou nas conclusões de laudo pericial e afastou o prejuízo ao Erário. Aplica-se a Súmula 7/STJ à espécie.
Ressalto que o art. 11 da LIA nem sequer foi prequestionado, o que também sugere o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 229.402/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013 –destaques meus).

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta impossibilidade de reafirmação da DER quando não preenchidos os requisitos no momento do requerimento administrativo, sendo tal alegação inidônea a infirmar os fundamentos adotados pela Corte de origem, quais sejam *"o próprio INSS permite a reafirmação do requerimento quando o segurado, no curso do processo administrativo, venha a preencher os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso. Tal determinação está expressa no art. 623, parágrafo único, da Instrução Normativa 45/2010 (que reeditou a previsão constante de atos normativos administrativos anteriores), in verbis:"*, porquanto ausente comando suficiente nos dispositivos apontados para alterar a mencionada

conclusão, razão pela qual o recurso não merece prosperar nesse ponto.

Com efeito, incide, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.
(...)
2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contem comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. SÚMULAS 282, 284, 356/STF E 7/STJ.
(...)
3. O fato de constar na Lei de Licitações a previsão de empreitada integral não infirma, de plano, os dizeres do acórdão no sentido de que não há empecilho à inclusão do fornecimento de imóvel. O conteúdo dos dispositivos mencionados no Especial não tem comando suficiente para alterar o acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Em relação ao índice de reajuste utilizado e à caracterização do ato ímprobo, o acórdão se amparou nas conclusões de laudo pericial e afastou o prejuízo ao Erário. Aplica-se a Súmula 7/STJ à espécie.
Ressalto que o art. 11 da LIA nem sequer foi prequestionado, o que também sugere o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

> *5. Agravo Regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 229.402/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013, destaques meus).

Por fim, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido do reconhecimento do direito à aposentadoria especial no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo irrelevante que a comprovação do labor em condições especiais tenha se dado apenas durante a instrução processual:

> ***PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.***
> *1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.*
> *2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.*
> *3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.*
> *4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*
> (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015).

O mesmo raciocínio merece ser aplicado no caso em tela, porquanto, conforme asseverado pelo tribunal de origem, na data do requerimento administrativo o segurado já havia adquirido direito à aposentadoria especial, ainda que os requisitos necessário para a concessão do benefício somente tenha sido comprovada durante a instrução processual.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO.

1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1.607.963/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora